

PROCESSO Nº 139.445

Rio Branco-AC, 03/07/2023.

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no acórdão nº 10.580/2017-Plenário/TCE-AC exarada nos autos do processo nº 19.403.2014-00, firmado entre o DEPASA e a empresa Ângulo Construções e Comércio Ltda. (Análise do contrato nº 10.2014.056-A, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no bairro Raimundo Melo, no Município de Rio Branco).

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Felismar Mesquita Moreira**, ex-Presidente do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento - DEPASA, contra decisão que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, centos e quarenta reais), ante: a inexecução parcial do projeto (arts. 66 e 67 da Lei 8.666/93); contratação com dispensa de licitação de maneira injustificada (art. 24, inciso V, da Lei Federal nº. 8.666/93); ausência de assinatura do responsável técnico do projeto básico (art. 14 da Lei nº 5.194/66); ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de elaboração do projeto (art. 1º da Lei nº 6.496/77); ausência de planejamento e controle de obras (arts. 6º e 7º da Lei 8.666/93); realização de pagamentos por serviços não

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

realizados, e; ausência dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo

da Obra (art. 73, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei 8.666/93).

O recorrente alega que os Auditores não consideraram os

documentos apresentados que justificariam a contratação direta que

motivou sua condenação.

Também aduz que o Acórdão lhe aplicou multa sem

especificar quais fatos levaram à sua responsabilização, o que poderia gerar

dúvida e afastaria a incidência da penalidade.

Argumenta ainda que as contas não foram consideradas

irregulares, o que levaria ao entendimento de serem apenas ressalvas e,

portanto, não importaria em multa por falta de previsão legal.

Ao final, requereu o afastamento da multa ou,

alternativamente, que esta seja minorada. O valor de 1000 UPF's ficou

superestimado, uma vez que não teria realizado atos ilegais, não foi omisso

no dever de prestar contas e não teria praticado ato de gestão

antieconômico, não provocando dano por desfalque ou desvio de valores

públicos.

Também considerou que não foram explicitados os parâmetros

para o arbitramento da multa, de forma que não há qualquer fundamentação

na decisão recorrida, além de não haver indícios suficientes para afirmar

2

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

que os atos praticados foram de reprovabilidade suficiente para a

imputação de sanção.

A DAFO se pronunciou às fls. 17/27, onde considerou que a

falta de declaração de irregularidade das contas seria causa de embargos de

declaração pela omissão ou obscuridade.

Registra ainda que foram detectadas 7 irregularidades que

contribuíram para o ritmo lento da obra, paralização e prorrogação do

contrato, sem a conclusão final, sendo que apenas a ausência de

justificativa para a dispensa de licitação foi considerada pelo Relator.

Considerou ainda que da multa aplicada deveria ser majorada,

sendo que o valor de R\$ 7.140,00 não abrange a gravidade do ato que a

motivou.

Colacionou decisões do TCU e do STJ que entendem ser grave

o motivo pelo qual houve a imputação de sanção ao Sr. Felismar, não

cabendo a alegação de que não houve prejuízo ou dano ao erário.

O Auditor que analisou o presente recurso tomou o cuidado de

analisar todos os pontos que levaram à dispensa da licitação após a primeira

tentativa considerada deserta, inclusive fazendo a linha temporal dos

procedimentos adotados, chegando às mesmas conclusões já

3

despendidas no processo originário, não havendo motivos para reforma do

decisão.

Ao final, considerando que houve recurso do MP de Contas

sobre a mesma decisão, o Auditor requereu a "citação" do gestor para

apresentar defesa.

Consta do relatório técnico que os autos deste estariam

apensos a este processo físico, contudo, na digitalização não houve o

apensamento, correndo o presente recurso de reconsideração de forma

independente daquele oposto por este *Parquet* de Contas.

O presente processo deu entrada eletronicamente neste MPC

em 03/05/2023.

Preliminarmente, cumpre destacar que o presente recurso é

tempestivo e foi apresentado por parte interessada, portanto, deve ser

conhecido.

No mérito, o fato de não terem sido declaradas irregulares as

contas não desnatura a sua aplicação, eis que foi julgado apenas o ato

irregular, não as contas do gestor, o que é perfeitamente cabível conforme

art. 89, I e II da Lei Orgânica da Corte.

4

A falta de indicação da irregularidade na ementa do Acórdão também não anula a decisão, eis que o fato está devidamente especificado no voto do Conselheiro-Relator.

Quanto ao valor da multa, não há qualquer reparo a ser feito, posto que aplicada conforme previsão inserta no art. 139, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, compatível com a gravidade dos atos praticados.

Por fim, quanto ao fato que deu causa à sanção aplicada ao gestor, ficou cabalmente demonstrado no processo originário e neste recurso, que a contratação direta por dispensa de licitação foi irregular.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão guerreada.

Sérgio Cunha Mendonça Procurador